



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720029/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.248 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente PRE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1132/1171) interposto contra o v. acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC (fls. 1106/1123), que julgou **improcedente** a impugnação apresentada às fls. 1046/1077 para manter as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda

da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos termos constituídos nos respectivos autos de infração (fls. 986/1023), em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, impõe-se ao infrator a multa qualificada prevista na legislação de regência.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o Contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Há que se reconhecer a decadência quando após 5 anos contados a partir do ocorrência do fato gerador a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o pagamento efetuado pela contribuinte, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, a qual ocorre somente após esgotarem-se todos os recursos administrativos.

AUTUANTE. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO CRC.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração deve ser lavrado no local em que for constatada a falta, o que pode se dar na repartição pública, ou seja, fora do estabelecimento do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos, consulte-se os seguintes excertos do Relatório da r. decisão recorrida (fls. 970/974):

Trata o presente processo de impugnação a exigência de créditos tributários constituídos em autos de infração, – por meio dos quais a contribuinte é compelida a recolher à Fazenda Nacional a importância de **R\$ 908.144,23** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, **R\$ 336.625,96** a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, **R\$ 112.208,65** a título de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS** e **R\$ 24.311,87** a título de **Contribuição para o PIS/Pasep** exações estas acrescidas de **multa de ofício qualificada de 150%** e **juros moratórios** devidos à época do pagamento. Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2009, período em que a contribuinte apresentou Declaração de Informações

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, apontando para a forma de tributação com base no lucro real, com apuração trimestral.

No RELATÓRIO FISCAL, fls. 1025 a 1026, tem-se que:

- De posse dos livros contábeis e fiscais da interessada, constatou-se que os valores de receitas escriturados coincidiam com os declarados tanto na DIPJ quanto em seus DACON;
- assim como também os valores apurados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, coincidiam com os valores apontados na DCTF;
- no entanto, os valores escriturados em sua contabilidade não coincidiam com os valores constantes de suas notas fiscais emitidas;
- circularizações realizadas junto a prefeituras de São José dos Campos, Taubaté e Ilhabela, do Estado de São Paulo, confirmaram os valores constantes das notas fiscais a elas emitidas;
- intimada a justificar a divergência constatada [notas fiscais e contabilidade] tabela 2 – fls. 1028 a 1031, a interessada – em resposta – não contesta as divergências apuradas, limitando-se a alegar que “houve erro de digitação contábil na hora dos lançamentos” e que “em nenhum momento houve má fé por parte da empresa ou por parte da contabilidade”;
- constatada a ocorrência de omissão de receita a autoridade fiscal aponta a tabela 3 [fls. 1032 a 1034] como a demonstração e apuração da receita omitida;
- “Ao omitir receitas através da escrituração a menor das notas fiscais, a empresa também omitiu retenções de tributos constantes dessas notas fiscais, conforme Tabela 4 anexa. Essas retenções contabilizadas a menor, por configurarem despesas correspondentes às receitas omitidas, foram consideradas no auto de infração lavrado em decorrência da omissão de receitas, conforme Tabela 5 anexa.”;
- foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%, onde a autoridade fiscal traz as seguintes motivações: **i)** a não contabilização de notas fiscais e principalmente a contabilização com omissão de algarismos correspondentes às centenas de milhares e/ou às dezenas de milhares de reais, demonstra o comportamento doloso da empresa que “salta aos olhos, pela repetição do procedimento adotado”; **ii)** este comportamento repetiu-se em 39 [trinta e nove] notas fiscais de um total de 49 [quarenta e nove] notas fiscais válidas contabilizadas; **iii)** tal comportamento não pode ser considerado mero erro ou engano como alegado pela interessada; **iv)** tal comportamento configura tanto a sonegação fiscal quanto a fraude; **v)** alegados erros ou enganos jamais ocorreram no sentido de aumentar os valores contabilizados, mas sempre para diminuí-los;

Notificada dos lançamentos em 26-2-2014 [AR, fls. 1038] a interessada apresentou, tempestivamente em 28-3-2014 [como informa despacho de encaminhamento, fls. 1103] impugnação [fls. 1046 a 1077], onde traz alegações em sede de preliminar e alegações de mérito, que, resumidamente, assim podem ser relatadas:

Questões preliminares

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Alega a impugnante que tomou ciência do MPF em 14-2-2014.

Traz que o art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, diz do prazo de 60 (sessenta dias) – no tocante à perda de espontaneidade – prorrogável por igual período, sucessivamente, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Faz citação à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF, com a redação:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.”

A impugnante não apresenta uma conclusão ou pedido quanto a esta preliminar.

Prescrição

Neste tópico alega a interessada: “[...] a defesa, argüi a favor contribuinte o princípio da prescrição, pois, nos termos do Código Tributário Nacional em seu artigo 174 não se materializou a prescrição, visto as irregularidades dos meios e prorrogação do processo administrativo fiscal.”

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Prossegue a impugnante “[...] cabe lembrar que o processo administrativo fiscal teve seu início em tese com o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 8.1.27.00-2007-00020-6, datada de 26 de janeiro de 2007 e que teve suas prorrogações celebradas conforme já destacado de formas irregulares. [...] Quanto [sic] da instauração e notificação do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL acima mencionado em tese não havia se materializado a prescrição que foi em tese interrompida, porém, com as irregularidades das prorrogações volta a mesma a fluir a seu favor.”

E, continua a interessada a discorrer sobre o tema: prescrição.

Traz citações de autores sobre o tema, tais como Antonio Luis da Câmara Leal e Caio Mário da Silva Pereira, dentre outros.

Para ao final requer “[...] em sede preliminar de restabelecimento do prazo prescricional, que não foi interrompido pela irregularidade detectada na prorrogação dos atos procedimentais fiscais.”

Autos de infração lavrados fora do estabelecimento fiscalizado

Pugna aqui a interessada pela nulidade dos autos de infração alegando que “[...] foi produzido em computador, dentro da própria repartição, e enviado via correio a autuada em endereço diverso do informado, sendo-lhe entregue com alguns dias após o efetivo recebimento, por terceira pessoa, sem quaisquer justificativas relevantes que impedissem o AFTN de cumprir as normas federais que regem a espécie. Tal procedimento vicia e nulifica o procedimento fiscal, que não cumpriu assim, as normas cogentes, superiores e obrigatórias do art. 10 caput e inciso II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União [...]”

Habilitação profissional e o princípio da legalidade

Combate a legalidade da lavratura dos autos de infração por “AFTN” sem formação em ciências contábeis, alegando:

“O auto de infração em tela decorre seguramente de Exame de escrita (revisão de contas correntes, levantamentos de números, assentos e levantamentos de documentos, que lhes deram origem válida) atividades privativas do **contador** habilitado no **CRC-SP**”

Discorre longamente sobre o princípio da legalidade, onde faz citações a doutrinadores, para concluir:

“[...] o AFTN [sic] que subscreveu o auto de infração e demais peças do processo fiscal, devia ser CONTADOR habilitado junto ao órgão federal fiscalizador da profissão: o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CRC-SP, e se não o era, as atividades privativas do contador, por ele executadas, sem a assistência de um AFTN [sic] e também firmasse os autos e demais peças, são nulas por afrontarem o direito federal positivo que regula a profissão de Contador no Brasil.”

Questões de mérito

Arbitramento fiscal não prova ganhos

Alega a impugnante sua discordância do que denomina “[...] arbitramento desordenado, sem nada ser provado, nenhum levantamento específico de ganho real junto a autuada foi efetuado, em contraditório pleno. Logo a, única conclusão lógica e racional que se impõe, é que o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e as demais contribuições exigidas são produtos de um mero arbitramento fiscal, unilateral, fora do contraditório pleno a que se refere o art. 148 do CTN, como norma cogente obrigatória, mas que não foi cumprido

[sic] antes de ser lavrado o Auto de Infração, objeto desta defesa. Presumiu-se, criou-se a ficção de existirem diferenças de IRPJ, mas não demonstrou-se quais as datas precisas, em que período ocorreram. [...] a prova da ocorrência de uma circulação econômica ou jurídica de ganhos reais, que não se presume, mas depende de prova de sua materialidade concreta e efetiva, não existe sequer fato gerador da obrigação tributária principal; ou, contrariamente, cobra-se o ISS [sic] sobre o fato gerador inexistente, [...].

Motivos inidôneos e inexistentes

Aduz aqui a impugnante que a autoridade fiscal utilizou meios absolutamente inidôneos para concretizar o lançamento fiscal, seja porque não comprova sua condição de contador habilitado, seja porque não ter sido “efetuado nenhum levantamento específico de ganhos reais, sem o pagamento de IRPJ e as contribuições sociais reflexas, seja ainda, porque as supostas e imaginárias diferenças não foram individualizadas, nem qualificadas, nem quantificadas, sendo produto de presunção fiscal ou ficção de fato gerador [...]”

Para concluir que “quando os motivos em que se funda o ato administrativo são inexistentes ou inidôneos, este ato é nulo”.

Juros de mora indevidos

Advoga a impugnante a tese de que “como não há, qualquer dívida da autuada para como o erário público federal, nomeadamente referente a quaisquer diferenças de IRPJ [sic], não há possibilidade de ocorrer atraso no cumprimento de obrigação principal, inexistindo, pois, a mora; logo, a inexistência de juros de mora não tem qualquer causa legítima ou legal.

Multa confiscatória

Acusa a interessada de ter-lhe sido aplicada multa de ofício confiscatória.

Discorre longamente sobre o tema, passando pela vedação pela CF e outras alegações e citações.

Mais adiante diz “Mesmo havendo previsão legal para aplicação de 150% (cento e cinquenta por cento) de multa por utilização ou emissão de documento fiscal inidôneo [sic] dita penalidade caracteriza a negação do princípio milenar da gradação da penalidade, isto é, a penalidade deve ser dosimetrada, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida, [...]”

E, ao final, requer:

“a) que o presente seja conhecido e provido totalmente para:

Declarar nulo e insubsistente o lançamento, correspondente ao MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE Nº 13.8.64.720-029/2014-05 tendo como razão de decidir todos os relevantes e fundamentos expostos, sem exceção desde os preliminares até a matéria de mérito como meio de resgate da mais absoluta e reiterada JUSTIÇA, que é prática fluente deste Nobre julgador.

Termos em que, P/Deferimento”

3.Inconformada, a empresa contribuinte aviou Recurso Voluntário reproduzindo as alegações desenvolvidas na sua Impugnação de fls. 1046/1077.

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

6.Constituem objeto do feito os Autos de Infração de IRPJ (fls. 989/1000), CSLL (fls. 1001/1011), COFINS (fls. 1012/1017) e PIS (fls. 1018/1023), lavrados em decorrência da omissão de receitas escrituradas de forma divergente na contabilidade em comparação com os valores das respectivas notas fiscais emitidas pela Recorrente.

7.O TVF de fls. 1025/1026 é suficientemente claro ao elucidar os motivos que conduziram à autuação:

1. A empresa foi intimada, através do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL 262/13-01, e reintimada, através do TERMO FISCAL DE REINTIMAÇÃO 262/13-03, do TERMO FISCAL DE REINTIMAÇÃO 262/13-04 e do TERMO FISCAL DE INTIMAÇÃO 262/13-05, a apresentar seus livros Diário, Razão, Registro de Saídas e Registro da Prestação de Serviços, todos do ano de 2009, e a apresentar todos os seus talonários de notas fiscais emitidas em 2009.
2. De posse dessas informações, os valores de receitas escriturados em sua contabilidade foram inicialmente comparados com os informados em sua DIPJ/2010 (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) e em seus DAFIN (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS), com resultados coincidentes, conforme Tabela 1 anexa.
3. Como os valores apurados de IRPJ, CSL, PIS e COFINS apurados nesses demonstrativos também coincidem com os declarados em DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS), conclui-se que a empresa apurou e declarou esses tributos em estreita conformidade com o escriturado em sua contabilidade.
4. Porém, as receitas escrituradas em sua contabilidade não coincidem com os valores constantes das respectivas notas fiscais.
5. Circularizações efetuadas a título de amostragem junto às Prefeituras Municipais de São José dos Campos, Taubaté e Ilhabela confirmaram os valores constantes das notas fiscais.
6. Por isso, a empresa foi intimada, através do TERMO FISCAL DE INTIMAÇÃO 262/13-06, a justificar essas divergências, demonstradas na tabela anexa àquele termo e detalhadas na Tabela 2 anexa.
7. Em sua resposta, a empresa não contestou as divergências apuradas, limitando-se a alegar que “houve erro de digitação contábil na hora dos lançamentos”. E que “em nenhum momento houve má fé por parte desta empresa ou por parte da contabilidade”.
8. Dessa forma, configurou-se, no ano de 2009, a omissão de receitas nos valores mensais constantes da Tabela 3 anexa:
9. Ao omitir receitas através da escrituração a menor das notas fiscais, a empresa também omitiu retenções de tributos constantes dessas notas fiscais, conforme Tabela 4 anexa. Essas retenções contabilizadas a menor, por configurarem despesas correspondentes às receitas omitidas, foram consideradas no auto de infração lavrado em decorrência da omissão de receitas, conforme Tabela 5 anexa.

PERCENTUAL DE MULTA DE OFÍCIO

10. Como pode ser visto na tabela 2 anexa, o comportamento doloso por parte da empresa salta aos olhos, pela repetição do procedimento adotado: não contabilização de notas fiscais ou, principalmente, contabilização com omissão dos algarismos correspondentes às centenas de milhares e/ou às dezenas de milhares de reais. Este último comportamento repetiu-se em 39 notas fiscais, de um total de 49 notas fiscais válidas contabilizadas.
11. Por exemplo:
 11. A nota fiscal número 1038, no valor de R\$ 64.581,92, não foi contabilizada;
 12. A nota fiscal número 969, no valor de R\$ 85.177,51, foi contabilizada por apenas R\$ 5.177,51;

13. A nota fiscal número 982, no valor de R\$ 199.464,29, foi contabilizada por apenas R\$ 9.464,29.
12. Assim, o comportamento da empresa não pode ser considerado mero erro ou engano, como alegado por ela em sua resposta ao TERMO FISCAL DE INTIMAÇÃO 262/13-06 (ver item 7 acima), mas sim configura a ocorrência tanto de sonegação (ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais), como de fraude (ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento). Note-se que os alegados erros jamaiz ocorreram no sentido de aumentar os valores contabilizados, mas sempre para diminuí-los.
13. Dessa forma, deve ser aplicada a multa qualificada de 150%, conforme artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, combinado com os artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, sem prejuízo da elaboração da correspondente representação fiscal para fins penais.

8.A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário reeditando exatamente as mesmas razões que já tinha suscitado na Impugnação manejada às fls. 1046/1077.

9.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela parte e, dessa forma, merecendo ser confirmada, a qual passo a transcrever:

Questões preliminares

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

A Portaria RFB de nº 3.014, de 29-6-2011, que orientou, portanto, a emissão do MPF-F de nº 08.1.20.00-2013-00262-1, citado no **Termo Fiscal de Verificação 262/13**, fls.1025, traz as seguintes disposições, no que interessa para o esclarecimento das alegações postas:

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

[...]

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

[...]

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

[...]

O MPF-F de fiscalização tem prazo inicial de validade de cento e vinte dias e as prorrogações têm prazo máximo de sessenta dias, mas podem se dar quantas vezes forem necessárias, independentemente da anuência e da ciência do sujeito passivo, que pode acessar a situação do MPF via internet, por meio do código consignado no mandado inicial.

O MPF-F, aí incluído o **Demonstrativo de Prorrogações**, sequer possui campo próprio para que seja consignada a ciência do sujeito passivo - diferentemente do que ocorria anteriormente à Portaria supracitada -, cuja ciência, atualmente, é feita por intermédio do acesso à internet, conforme estabelecido no parágrafo único do art.4º da Portaria RFB de nº 3.014, de 29 de junho de 2011, supra transcrito.

Para a prorrogação do prazo de validade do MPF-F basta apenas a informação da prorrogação da fiscalização por intermédio de registro eletrônico, disponível na internet.

Portanto, quanto aos aspectos formais do procedimento de fiscalização, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento nos termos em que foi suscitada.

Prescrição

Neste tópico alega a interessada: “[...] a defesa, argüi a favor contribuinte o princípio da prescrição, pois, nos termos do Código Tributário Nacional em seu artigo 174 não se materializou a prescrição, visto as irregularidades dos meios e prorrogação do processo administrativo fiscal.”

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~*I – pela citação pessoal feita ao devedor;*~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Prossegue a impugnante “[...] cabe lembrar que o processo administrativo fiscal teve seu início em tese com o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 8.1.27.00-2007-00020-6, datada de 26 de janeiro de 2007 e que teve suas prorrogações celebradas conforme já destacado de formas irregulares. [...] Quanto [sic] da instauração e notificação do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL acima mencionado em tese não havia se materializado a prescrição que foi em tese interrompida, porém, com as irregularidades das prorrogações volta a mesma a fluir a seu favor.”

E, continua a interessada a discorrer sobre o tema: prescrição.

Para ao final requer “[...] em sede preliminar de restabelecimento do prazo prescricional, que não foi interrompido pela irregularidade detectada na prorrogação dos atos procedimentais fiscais.”

Como relatado, a Interessada alega que teria havido prescrição da cobrança dos valores relativos ao ano-calendário de 2009.

Como se trata de valores exigidos de ofício, mediante a lavratura de Auto de Infração, não há que se falar, por ocasião de sua constituição, se teria ocorrido ou não a prescrição, que trata de perda de direito de cobrar crédito tributário.

Pelo exposto, há de se rejeitar a preliminar de prescrição, suscitada pela interessada.

Autos de infração lavrados fora do estabelecimento fiscalizado

Pugna aqui a interessada pela nulidade dos autos de infração alegando que “[...] foi produzido em computador, dentro da própria repartição, e enviado via correio a autuada em endereço diverso do informado, sendo-lhe entregue com alguns dias após o efetivo recebimento, por terceira pessoa, sem quaisquer justificativas relevantes que impedissem o AFTN de cumprir as normas federais que regem a espécie. Tal procedimento vicia e **nulifica o procedimento fiscal**, que não cumpriu assim, as normas cogentes, superiores e obrigatórias do art. 10 caput e inciso II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União [...]”

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração será lavrado "no local de verificação da falta", o que não significa que deverá necessariamente ser no estabelecimento comercial.

O fato de o contribuinte ter seu domicílio fiscal – por exemplo – em uma cidade e o auto de infração ter sido lavrado em outra, não acarreta a nulidade do feito, desde que sejam observados os dispositivos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e, não reste caracterizada ofensa ao conteúdo do artigo 59 do mesmo diploma legal, que trata das nulidades:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais essa questão é pacífica na jurisprudência administrativa, tanto que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) emitiu a respeito a Súmula nº 6, que tem a seguinte redação:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Sendo assim, não prospera a alegação em preliminar de nulidade suscitada pela impugnante.

Habilitação profissional e o princípio da legalidade

A impugnante requer a anulação do lançamento por falta de prova da qualificação técnica do autuante, mais especificamente, sua habilitação no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

A alegação é despropositada. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, é competente para examinar a escrituração contábil e fiscal, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador, até mesmo porque o cargo de AFRFB não é privativo de contador.

A alegação é despropositada. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, impedidos que são de exercer a atividade de contabilistas, não devem e nem podem se habilitar para tal atividade nos Conselhos Regionais de Contabilidade, como vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

a) REsp 653744/RS – Recurso Especial 2004/0077390-5

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MAS NÃO DEMANDA A ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE. NÃO-OBIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO.

O cargo de auditor fiscal exige apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação, sem determinar obrigatoriedade de diplomação no curso de contabilidade (a esse respeito, confira-se o Edital ESAF n. 34, de 29 de setembro de 2003, Concurso Público para Auditor Fiscal da Receita Federal). Nessa linha de raciocínio, vide o REsp 708.680/RS, da relatoria deste Magistrado, j. em 22.02.2005 (cf. Informativo de Jurisprudência STJ n. 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2005).

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem, segundo o qual, "exercendo o cargo em epígrafe, o apelado não está, propriamente, desempenhando funções privativas de bacharel em ciências contábeis ou de técnico em contabilidade, cujo desempenho exija controle profissional de parte do apelante" (fl. 143).

Recurso especial improvido.

b) REsp 967549/RJ – Recurso Especial 2007/0156989-6

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, com base na certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal, bem como a comprovação da atividade administrativa do sócio-gerente à época dos eventos são motivos suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

2. A orientação adotada por esta Corte é no mesmo sentido do aresto impugnado, ao asseverar que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. O cargo de auditor fiscal não é privativo de contador, não sendo, pois, necessário seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade para o ingresso ou mesmo o exercício. Precedentes.

4. A investigação sobre o preenchimento dos requisitos formais da CDA demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Neste particular, aplicam-se as disposições da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes.

4. A investigação sobre o preenchimento dos requisitos formais da CDA demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Neste particular, aplicam-se as disposições da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes.

5. É desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito. Precedente: REsp 1.138.202/ES (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

6. É possível a aplicação da Taxa Selic em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei nº 9.250/95. Precedentes.

7. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis para a demonstração da divergência jurisprudencial no concernente à realização do cotejo analítico, no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio.

8. Agravo regimental não provido.

Também na esfera administrativa, a matéria já se encontra sumulada no Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, verbis:

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação

profissional de contador.

Em face do exposto, deve ser reconhecida a improcedência da alegação em preliminar.

Questões de mérito

Arbitramento fiscal não prova ganhos

Mostra aqui a impugnante sua discordância ao que denomina “[...] arbitramento desordenado, sem nada ser provado, nenhum levantamento específico de ganho real junto a autuada foi efetuado, em contraditório pleno. Logo a, única conclusão lógica e racional que se impõe, é que o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e as demais contribuições exigidas são produtos de um mero arbitramento fiscal, unilateral, fora do contraditório pleno a que se refere o art. 148 do CTN, como norma cogente obrigatória, mas que não foi cumprido [sic] antes de ser lavrado o Auto de Infração, objeto desta defesa. Presumiu-se, criou-se a ficção de existirem diferenças de IRPJ, mas não demonstrou-se quais as datas precisas, em que período ocorreram. [...] a prova da ocorrência de uma circulação econômica ou jurídica de ganhos reais, que não se presume, mas depende de prova de sua materialidade concreta e efetiva, não existe sequer fato gerador da obrigação tributária principal; ou, contrariamente, cobra-se o ISS [sic] sobre o fato gerador inexistente, [...]”.

A razão não está com a impugnante.

Ao contrário do que afirma a interessada, a autoridade fiscal não lhe imputou arbitramento de lucros. A autuação fiscal é resultante da infração apurada [omissão de receitas] onde foi respeitada a opção de forma de tributação feita pela contribuinte, ou seja o lucro real, tal como do enquadramento legal

Art.288.Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Motivos inidôneos e inexistentes

Desenvolve aqui a impugnante a argumentação de que a autoridade fiscal utilizou meios absolutamente inidôneos para concretizar o lançamento fiscal, seja porque não comprova sua condição de contador habilitado, seja porque não ter sido “efetuado nenhum levantamento específico de ganhos reais, sem o pagamento de IRPJ e as contribuições sociais reflexas, seja ainda, porque as supostas e imaginárias diferenças não foram individualizadas, nem qualificadas, nem quantificadas, sendo produto de presunção fiscal ou ficção de fato gerador [...]”

Para concluir que “quando os motivos em que se funda o ato administrativo são inexistentes ou inidôneos, este ato é nulo”.

Razão não assiste à impugnante.

Quanto à argumentação a respeito da habilitação profissional do Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta questão já foi enfrentada em item próprio.

Quanto aos atos praticados pela autoridade fiscal no decorrer da ação fiscal, na fase investigativa, que a impugnante alega ser meios “absolutamente inidôneos para concretizar o lançamento fiscal [...] e que “[...] supostas e imaginárias diferenças não foram individualizadas, nem quantificadas [...]”. É afirmação que caminha contrariamente as provas inequívocas constantes destes autos. Vejamos: **i)** a autoridade fiscal constata que as receitas escrituradas na contabilidade da empresa coincidem com os valores de receita declarados na DIPJ e DACON; **ii)** constata também que os valores apurados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apontados nesta declaração e demonstrativo, constam também da DCTF; **iii)** verifica a fiscalização que as receitas escrituradas não coincidem os valores constantes das notas fiscais validamente emitidas pela interessada, no mesmo período; **iv)** promovida circularização junto aos seus clientes – constantes das notas fiscais – houve confirmação dos valores anotados nas notas fiscais; **v)** intimada a interessada a justificar tal divergência, vem em sua resposta afirmar que “[...] houve erro de digitação contábil na hora dos lançamentos”, no entanto ressalva que “em nenhum momento houve má fé por parte desta empresa ou por parte da contabilidade.

Ora! Restou clara a omissão de receita perpetrada pela contribuinte, inclusive por ela confirmada. Em outro tópico desta decisão enfrentaremos a questão da existência ou não de dolo.

Nada a reparar nesta parte do lançamento fiscal.

Da cobrança dos juros com base na taxa SELIC

Restando comprovada, a juízo deste relator, a ocorrência de omissão de receita e o consequente lançamento fiscal para constituição e cobrança do crédito tributário daí resultante, a legislação tributária autoriza e determina a incidência de juros de mora sobre os débitos para com a União.

Com relação a esta matéria, cabe registrar que a exigência foi formulada em absoluto respeito à legislação de regência, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme texto estampado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, em cada auto de infração. Assim sendo, caso exista alguma irregularidade, esta se encontra na lei de regência, exorbitando, portanto, a competência decisória deste Colegiado.

A aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está legitimamente inserida no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (Grifou-se).

A Lei nº 8.981 de 23-1-1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A MP nº 947, de 23-3-1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 1º-4-1995. A MP nº 972, de 22-4-1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21-6-1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje.

Portanto, não obstante o que o interessado traz à evidência, ressalte-se os estreitos limites a que se encontra restrito o julgador administrativo na apreciação da matéria em tela. Em razão de a ação fiscal ter se baseado em comandos constantes de disposições legais, não lhe cabe, como já explicitado, competência para analisar as referidas arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Definida tal limitação, cumpre que se declare, nesta instância, a improcedência das alegações do interessado, referendando também, o feito fiscal, naquilo que se relaciona com a aplicação da SELIC como juros de mora.

Multa de ofício qualificada de 150%

A autoridade fiscal imputou à infração fiscal multa qualificada de 150%, onde faz as seguintes alegações: "[...] o comportamento doloso por parte da empresa salta aos olhos, pela repetição do procedimento adotado: não contabilização de notas fiscais ou, principalmente, contabilização com omissão dos algarismos correspondentes às centenas de milhares e/ou às dezenas de milhares de reais. Este último comportamento repetiu-se em 39 notas fiscais, de um total de 49 notas fiscais [...]" prossegue "[...] comportamento da empresa não pode ser considerado mero erro ou engano, como alegado por ela em sua resposta ao TERMO FISCAL DE INTIMAÇÃO 262/13-06 (ver item 7 acima), mas sim configura a ocorrência tanto de sonegação (ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais), como de fraude (ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento). Note-se que os alegados erros jamais ocorreram no sentido de aumentar os valores contabilizados, mas

sempre para diminuí-los.

Abaixo, demonstrativo, anexo ao termo fiscal, onde se constata a diferença entre o valor estampado na nota fiscal e o valor contabilizado, onde se confirma a alegação da autoridade fiscal “[...] contabilização com omissão dos algarismos correspondentes às centenas de milhares e/ou às dezenas de milhares de reais. [...]”.



Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos
Serviço de Fiscalização

ANEXO AO TERMO FISCAL DE INTIMAÇÃO 262/13-06

Nome: PRE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.947.442/0001-40

NOTA FISCAL			VALOR CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Número	Data	Valor	NO REGISTRO DE SAÍDAS	
960	20/01/2009	69.979,71	9.979,71	60.000,00
961	22/01/2009	124.032,10	4.032,10	120.000,00
962	22/01/2009	45.520,16	5.520,16	40.000,00
963	09/03/2009	105.564,50	5.564,50	100.000,00
964	10/03/2009	32.000,00	2.000,00	30.000,00
965	11/03/2009	13.297,55	3.297,88	9.999,67
966	16/03/2009	31.709,22	1.709,22	30.000,00
968	26/02/2009	50.839,59	839,59	50.000,00
969	26/02/2009	85.177,51	5.177,51	80.000,00
970	11/03/2009	14.525,15	4.525,15	10.000,00
971	27/02/2009	114.149,00	4.149,00	110.000,00
980	04/05/2009	14.999,79	4.999,79	10.000,00
982	30/04/2009	199.464,29	9.464,29	190.000,00
984	20/05/2009	14.738,41	4.738,41	10.000,00
987	05/06/2009	199.518,98	9.518,98	190.000,00
1001	03/04/2009	185.102,13	5.102,13	180.000,00
1002	29/04/2009	103.942,69	3.942,69	100.000,00
1003	04/05/2009	63.140,43	3.140,43	60.000,00
1006	12/05/2009	28.483,00	8.483,00	20.000,00
1012	12/08/2009	104.595,06	4.595,06	100.000,00
1013	12/08/2009	153.479,75	3.479,75	150.000,00
1014	12/08/2009	219.076,79	9.076,79	210.000,00
1015	14/08/2009	135.882,12	5.882,12	130.000,00
1016	17/08/2009	44.407,59	4.407,59	40.000,00
1017	17/08/2009	46.518,19	6.518,19	40.000,00
1018	17/08/2009	53.245,00	3.245,00	50.000,00
1019	17/08/2009	58.048,55	8.048,55	50.000,00
1020	17/08/2009	35.053,06	5.052,00	30.001,06
1023	15/09/2009	125.150,79	15.150,74	110.000,05
1024	02/10/2009	236.166,14	6.166,14	230.000,00
1026	22/10/2009	60.638,68	638,68	60.000,00
1027	22/10/2009	140.405,66	405,66	140.000,00
1029	30/10/2009	19.298,32	19.248,32	50,00
1032	03/11/2009	75.029,56	5.029,56	70.000,00
1034	03/11/2009	95.508,52	5.508,32	90.000,20
1035	23/11/2009	46.619,83	6.619,83	40.000,00
1037	24/11/2009	16.204,02		16.204,02
1038	24/11/2009	64.581,92		64.581,92
1039	24/11/2009	100.916,76	21.702,70	79.214,06
1042	15/12/2009	163.839,93	3.839,83	160.000,10
1043	17/12/2009	78.843,15	8.843,15	70.000,00
1044	23/12/2009	477.359,05	7.359,05	470.000,00
1046	23/12/2009	38.956,42	8.956,46	29.999,96
22	24/01/2009	38.810,60		38.810,60
88	04/08/2009	2.080,00		2.080,00
90	07/08/2009	2.080,00		2.080,00
91	11/08/2009	2.080,00		2.080,00
93	29/09/2009	2.080,00		2.080,00
TOTAL				3.877.181,64

E, conclui a autoridade fiscal “Dessa forma, deve ser aplicada a multa qualificada de 150%, conforme artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, combinado com os artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64 [...]”

Combate aqui a interessada a aplicação de multa de ofício qualificada de 150% alegando ser ela confiscatória e eivada de ilegalidade: “[...] as multas impostas de caráter

meramente confiscatório, devem ser desconsideradas, pois apesar de sustentar o fiscal autuante, os erros formais nos documentos apresentados, foram esses bases de seus levantamentos, o que demonstra que apesar de não estarem formalmente exteriorizados, materialmente formaram a convicção de Arrecadação e Receita, não os sendo descaracterizados de documentação fiscal, portanto, idônea a formação da opinião fiscal, sendo então idônea materialmente, consubstanciando-se assim as Multas impostas em MULTAS CONFISCATÓRIAS”.

Prossegue a impugnante com argumentações no sentido da inconstitucionalidade.

Mais adiante traz a seguinte alegação:

Multa Confiscatória, sem que houvesse in casu: sonegação fiscal, dolo, fraude, má-fé, apropriação indébita ou atraso no recolhimento de tributos, nem fraudes cambiais, especulação nas Bolsas de Valores ou outras, sem prova da origem lícita do numerário etc.

Quanto a alegação de que a multa aplicada é confiscatória, com violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, esclareça-se que a apreciação da arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação que prevê a multa de ofício de 150% foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

Trata-se, na verdade, de entendimento há muito tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme ementas transcritas a seguir:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas (Ac. 1º CC 106-07.303, de 05/06/95).

Neste sentido, é a seguinte súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim definida tal limitação, cumpre referendar neste ponto o feito fiscal no que se relaciona à aplicação da multa de ofício de 150%.

Quanto a alegação da autuada de que na infração fiscal apurada não houve “sonegação fiscal, dolo, fraude, má-fé [...]”, não há como partilhar dessa conclusão.

O comportamento repetitivo [39 em 43 notas fiscais] de omitir valores – sempre arredondados – e assim contabilizá-los e informá-los em suas declarações caracterizam sim a sonegação fiscal, que é ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação principal.

A multa de ofício qualificada de 150% está bem adequada ao caso, razão pela qual deve ser mantida.

Lançamentos decorrentes

Os lançamentos decorrentes da mesma irregularidade apurada no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada com relação ao Auto de Infração do IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito.

10. Assim, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas, apenas acrescentando que:

- nos termos da Súmula CARF nº 171, *“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”*;
- nos termos da Súmula CARF nº 11, *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*; e
- nos termos da Súmula CARF nº 108, *“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”*.

11. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca